



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/01/2022. Publicação: 11/01/2022. Edição nº 007/2022.

Infecçiosa Viral).”, cujo art. 3º assim prevê: “Todos os órgãos e entidades estaduais, no âmbito de suas respectivas competências, enviarão esforços para apoiar as ações de resposta ao estado de calamidade pública a que se refere este Decreto”.

CONSIDERANDO que conforme os dados divulgados pelo Ministério da Saúde (Informes Diários - COVID-19) e pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS, o Brasil, no dia 31 de dezembro de 2021, ultrapassou a marca de 619.000 (seiscentos e dezenove mil) óbitos pela Covid-19, em seu território;

CONSIDERANDO que conforme o Boletim Epidemiológico expedido pela Secretaria de Estado da Saúde (atualizado em 31/12/2021), o Maranhão ultrapassou a marca de 370.000 (trezentos e setenta mil) casos de infecção pela Covid-19, dos quais mais de 10.000 (dez mil) resultaram em óbito;

CONSIDERANDO o teor do Boletim Epidemiológico expedido pela Secretaria de Estado da Saúde, divulgado no dia 4 de janeiro de 2022, acessível em: <https://www.saude.ma.gov.br/wpcontent/uploads/2022/01/BOLETIM-04-01.pdf>, e

CONSIDERANDO a premente necessidade de adoção de medidas sanitárias eficazes para deter o avanço exponencial da contaminação e a drástica elevação dos casos de internações e óbitos em decorrência da Covid-19 e suas variantes Delta e Ômicron, RECOMENDA:

Art. 1º Aos Prefeitos Municipais do Estado do Maranhão a adoção de todas as medidas sanitárias necessárias à contenção da expansão da contaminação pela Covid-19 e ao enfrentamento do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Estadual nº 37.360/2022, destacando, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o uso obrigatório de máscaras em locais públicos e privados, fechados ou abertos;

II - a observância do distanciamento de segurança para evitar a contaminação pelo vírus da Covid-19 e suas variantes Delta e Ômicron;

III - a proibição de festividades e demais eventos que possam ocasionar qualquer tipo de aglomeração, como vaquejadas, festejos, carnaval e similares, enquanto perdurar a emergência sanitária decorrente da pandemia de Covid-19;

IV - a negativa de licenças e autorizações para festividades e demais eventos privados que possam ocasionar qualquer tipo de aglomeração, enquanto perdurar a emergência sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, e

V - todas as medidas administrativas e judiciais necessárias para impedir a ocorrência de aglomerações e a realização de eventos, especialmente no período carnavalesco, bem como enquanto perdurar a pandemia de Covid-19.

Art. 2º Os Prefeitos dos Municípios do Estado do Maranhão deverão proceder à adequada e imediata divulgação desta Recomendação, respondendo por escrito aos seus termos ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do seu recebimento, sob pena de adoção das providências cabíveis no âmbito da Assessoria de Investigação dos ilícitos praticados por agentes políticos detentores de foro *ratione muneris* da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís – MA, 6 de janeiro de 2022.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico, no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Diário da Justiça do Estado.

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

REC-25ºPJESLZ - 12022

Código de validação: 163241E0D3

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da Promotora de Justiça titular da 25ª Promotoria de Justiça Especializada – 3º Promotor de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial, do Termo Judiciário de São Luís/MA, da Comarca da Ilha de São Luís/MA, abaixo-assinada, com fundamento no art. 129, incisos II, III e VII da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 26, § 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso IX, da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo a qual: Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo: [...] IX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as atribuições da 25ª Promotoria de Justiça Especializada – 3º Promotor de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial, constantes do anexo único da Resolução nº 19/2013 - CPMP e da Resolução nº 27/2015 – CPMP, que acrescenta o art. 6º-A à Resolução nº 02/2009 – CPMP, dentre elas o controle externo da atividade policial civil ou fiscalização das delegacias



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/01/2022. Publicação: 11/01/2022. Edição nº 007/2022.

especializadas, sem prejuízo do controle difuso exercido por Promotor de Justiça Criminal ou Especializado sobre fatos verificados em exame de autos que lhes forem distribuídos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente incumbida da proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, tendo como funções institucionais o zelo pelo efetivo exercício dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e, especificamente, o exercício do controle externo da atividade policial, como estabelecido no já mencionado art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, durante fiscalização ordinária realizada por esta Promotoria de Justiça Especializada nas Delegacias de São Luís, bem como no Instituto Médico Legal e no Instituto de Perícia da Criança e do Adolescente, realizada nos meses de setembro e novembro de 2021, foi constatado que todas as Unidades visitadas apresentam efetivo insuficiente para atender a demanda, sendo as Unidades de Polícia Civil inspecionadas as que merecem atenção urgente e imediata do poder público, por se encontrarem em situação precária quanto à questão de falta de pessoal;

CONSIDERANDO que, dentre as Delegacias de Polícia Civil visitadas as que possuem maior volume de trabalho represado, destacam-se: 1) a Delegacia de Acidentes de Trânsito – DAT, com cerca de 1200 (mil e duzentos) Inquéritos Policiais instaurados em tramitação; 2) a Delegacia de Defraudações – DD, com um passivo de 930 (novecentos e trinta) Inquéritos Policiais, 3) a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA, que além de ter Inquéritos Policiais com ano anterior a 2015 em Mutirão, localizado em Prédio do Ministério Público, na Rua Osvaldo Cruz, localizado no Centro da Cidade, tem por volta de 1400 (mil e quatrocentos) inquéritos policiais tramitando; e 4) a Superintendência Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa – SHHP, com 600 (seiscentos) Inquéritos Policiais ainda não solucionados;

CONSIDERANDO que os Promotores de Justiça Criminal que atuam na Central de Inquérito e os Promotores de Justiça Criminais não estão tendo suas requisições de devolução de inquéritos policiais ou de realização de diligências imprescindíveis à denúncia em Inquéritos Policiais por Delegados de Delegacias de Polícia Especializada, sendo que sempre podem alegar como justificativa, a falta de pessoal, de modo a afastar a caracterização do crime de abuso de autoridade previsto no art. 31 da Lei nº 13.869/2019;

CONSIDERANDO que todos os crimes apurados nas Delegacia de Acidente de Trânsito, ou seja, os tipificados no Código de Trânsito Brasileiro, assim como a quase a totalidade dos delitos investigados na Delegacia de Defraudações, com exceção da infração penal de fraude eletrônica, estabelecida no art. 171, §2º-A, do Código Penal, são de média gravidade, isto é, os praticados sem violência ou grave ameaça e cuja pena mínima é inferior a quatro anos, caso em que é cabível o Acordo de Não Persecução Penal entre o Ministério Público (ou querelante) e o investigado, espécie de ajuste extrajudicial introduzido pela Lei Anticrime no art. 28-A do Código de Processo Penal, no qual são pactuadas condições, com a obrigatória homologação pelo juiz;

CONSIDERANDO que a previsão legal do Acordo de Não Persecução Penal é um mecanismo que veio para ampliar solução de disputas de maneira dialógica e consensual, diante da evidente inefetividade do sistema de justiça tradicional para resolver os diferentes tipos de conflitos;

CONSIDERANDO que o estímulo da solução ajustada das lides na seara criminal vem sendo feito já há algum tempo pelo CNMP, o qual, por meio da Recomendação nº 54/2017, salienta em seus considerando que o Ministério Público deve possuir uma atuação crescentemente resolutiva, [...] preferencialmente sem a necessidade de processo judicial e no menor tempo e custo possíveis.

CONSIDERANDO que, em maio do ano de 2019 (ou seja, durante a vigência da Resolução nº 181/2017 do CNMP), o Corregedor Nacional expediu ofício aos diversos chefes dos Ministérios Públicos do país, advertindo, que: a não observância da Resolução [181/2017], ou embaraços na sua aplicabilidade, podem demandar proposituras de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho Nacional do Ministério Público e/ou a instauração de procedimentos disciplinares correlatos, a exemplo de Reclamações Disciplinares, Sindicâncias e Processo Administrativos Disciplinares;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, caput e §2º, da Resolução nº 164/2017 – CNMP, segundo o qual: O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas; [...] § 2º Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 01/2021, desta Promotoria de Justiça Especializada, praticamente com o mesmo objeto, mostrou-se de difícil execução; RESOLVE:

RECOMENDAR ao Delegado Geral da Polícia Civil do Maranhão André Luís Gossain que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, encaminhe o presente documento aos Delegados de Polícia Civil, lotados nas Delegacias de Polícia Especializadas de São Luís/MA, para que estes:

1. Simultaneamente ao exercício de suas atividades normais, realizem correções nos inquéritos policiais, sob sua presidência, já em tramitação com o Ministério Público, procurando identificar aqueles instaurados para apurar delitos de média gravidade, ou seja, aqueles perpetrados sem violência ou grave ameaça e cujas penas sejam inferiores a 4 (quatro) anos, que já reúnam elementos probatórios consideráveis da materialidade e autoria delituosa, com a finalidade de que sejam tomadas as seguintes providências: a) juntada da folha de antecedentes do investigado para verificar se este é reincidente ou se há elementos probatórios que indiquem sua conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; b) constatado que o investigado não é reincidente nem tem conduta criminosa, realizar de ato esclarecimento e oitiva do investigado para saber se ele tem



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/01/2022. Publicação: 11/01/2022. Edição nº 007/2022.

interesse em celebrar termo de Acordo de Não Persecução Penal com o Ministério Público, confessando o crime e se submetendo a condições estabelecidas no artigo 28-A, incisos I a V, do Código de Processo Penal; c) Na hipótese de o investigado manifestar vontade em fazer o acordo, reduzir sua manifestação a termo e encaminhar o Inquérito Policial para o Promotor de Justiça do caso para as medidas cabíveis.

2. Passem a atuar sempre com vistas à solução consensual dos delitos de média gravidade, ou seja, os cometidos sem violência e grave ameaça e com pena inferior a 04 (quatro) anos, coletando indícios de sua autoria e elementos probatórios consideráveis da prova da materialidade delituosa e de suas circunstâncias, mas sem necessidade de esgotar as investigações, após o que será apenas adotar as medidas adiantes indicadas: a) juntar aos autos documentos comprobatórios de que o investigado não é reincidente ou criminoso contumaz de delito grave; b) não sendo, chamar o investigado para explicar-lhe o que é Acordo de Não Persecução Penal; c) Reduzir a termo a manifestação do investigado, em sendo positiva; d) Enviar o Inquérito Policial ao Ministério Público, via Judiciário.

A comprovação do cumprimento desta Recomendação deve ser enviada para esta Promotoria de Justiça Especializada, no prazo nela estabelecido, por meio eletrônico (preferencialmente pelo e-mail da Assessora da Promotoria: maicy@mpma.mp.br ou para o e-mail do Protocolo das Promotorias de Justiça da Capital: pjcapital@mpma.mp.br).

Os resultados desta Recomendação serão constatados através de inspeções ordinárias e extraordinárias desta Promotoria de Justiça Especializada;

Fica sem efeito a REC-25ªPJSZ - 12021, publicada em 28/12/2021, no Diário Oficial do Ministério Público do Maranhão.

Encaminhe-se, via e-mail institucional, cópia desta Recomendação ao Delegado Geral de Polícia Civil do Maranhão, solicitando a devida confirmação de recebimento do documento.

Remeta-se, via e-mail institucional, cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, visando dar maior publicidade e transparência às ações desta Representante do Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 10 de janeiro de 2022.

assinado eletronicamente em 10/01/2022 às 13:31 hrs (*)

MARCIA HAYDEE PORTO DE CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

DEFESA DOS DIREITOS DA OESSOA COM DEFICIÊNCIA

PORTARIA-14ªPJSZ - 12022

Código de validação: 31CEF67FD9

PORTARIA Nº. 001/2022-14ª PJE -PPD

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 001/2022

(SIMP: 019690-500/2021)

RONALD PEREIRA DOS SANTOS, Promotor de Justiça da 14ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO que a demanda da Notícia de Fato nº 019/2021 não alcançou o objetivo proposto apesar das insistentes diligências, assim como não foi alcançado o prazo de conclusão previsto no art. 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 do GPGJ-CGMP da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o que estabelece a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2007), incorporada no ordenamento jurídico pátrio, com status de emenda constitucional;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.853/1989, nos Decretos nº 3.298/1999, bem como na Lei nº 13.146/2015, de 06 de julho 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

RESOLVE converter a referida Notícia de Fato no Procedimento Administrativo nº 001/2022, contando-se a partir do dia 23 de dezembro 2021, nos termos do art. 4º, § 1º, inc Im do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 do GPGJ-CGMP da Procuradoria-Geral de Justiça.

Como providências preliminares:

designar ROBSON SOEIRO RIBEIRO, Técnico Ministerial – Administrativo (Matrícula 1070231) para que exerça a função de Secretário no presente Procedimento Administrativo;

oficie-se a Biblioteca da PGJ para que publique a presente Portaria no Diário Oficial da Justiça do Estado do Maranhão;

autue-se e registre-se esta Portaria em livro próprio.